



DESARQUIVADO

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. TUGA ANGERAMI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica o art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 25/11/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30 / 12 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 3918 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 1997
(DO SR. TUGA ANGERAMI)



Modifica o art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

I - motoristas profissionais que estejam aptos para exercer ou que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

.....

V - parente natural até 3º grau, cônjuge, tutor ou curador de pessoa que, portadora de deficiência física ou mental comprovada, seja declarada inapta para dirigir veículos e que destinem o automóvel ao uso exclusivo dessas pessoas.

Parágrafo único. No caso do inc. V, o veículo adquirido com isenção será identificado com selo especial e sua destinação específica constará do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A lei concessiva do benefício fiscal da isenção do IPI (Lei nº 8.989, de 24/2/1995) e sua prorrogação (Lei nº 9.317, de 5/12/1996) já reconheceram as dificuldades das pessoas portadoras de deficiência física, impossibilitadas de conduzir veículos sem adequada adaptação.

Cabe alertar, no entanto, que parcela significativa deste contingente da população encontra-se excluída do gozo do benefício, quando dele mais necessitam, porquanto a deficiência física ou mental que lhes acomete os torna inaptos para conduzir veículos, mesmo que adaptados.

Em outras palavras, aqueles cuja locomoção é ainda mais difícil, não se acham contemplados pelo benefício fiscal, sujeitando-se à utilização do transporte coletivo ou do transporte por meio de aluguel, nem sempre satisfatório ou disponível.

Por outro lado, os motoristas profissionais aptos para o exercício da profissão, mas que à data da concessão do benefício não a exerciam, acham-se igualmente excluídos de seu gozo, exercendo hoje a atividade em condições diferenciadas dos demais, com flagrante prejuízo.

Para evitar a ocorrência de fraudes, dotou-se a proposição de cautelas por meio de exigências especiais de identificação e comprovação do uso do veículo pelos portadores de deficiência.

Pela justiça do objetivo deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de 11 de 1997.


Deputado TUGA ANGERAMI



LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO III

Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 28 - A Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei n. 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29 - O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

** Alteração já processada na Lei Modificada.*

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 2º - O benefício de trata o art.1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 9.317, de 05/12/1996 .*

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º - A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis números 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º - No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art.1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória número 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

** Vide a Lei número 9.317, de 05/12/1996, que prorroga até 31/12/1997, o prazo de que trata este artigo.*

Art. 10 - Revogam-se as Leis números 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.